



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.499 - RS (2013/0380720-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARIA CARMELINA PASTORIO
ADVOGADO : PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELO PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE PRESTAÇÕES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ.

I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (Rel. para acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção do STJ reafirmou a orientação do recurso repetitivo acima, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo imposto de renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal).

II. "Para se afastar a regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios com base no entendimento de que tais juros estariam fora do campo de incidência delimitado pelo art. 153, III, da Constituição da República, far-se-ia necessário declarar inconstitucionais o parágrafo único do art. 16 da Lei Federal 4.506/64 e o § 3º do art. 43 do Decreto 3.000/99, o que somente poderia ser feito com observância do disposto no art. 97 da Constituição, consoante enuncia a Súmula Vinculante 10/STF. Mas não é o caso, dada a compatibilidade do parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506/64 e do § 3º do art. 43 do Decreto 3.000/99 com os arts. 43 do CTN, 153, III, da Constituição, e 404 do Código Civil" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.420.166/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2014).

III. No caso, em que se trata de juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de verbas remuneratórias não isentas, quais sejam, prestações de benefício previdenciário, incide imposto de renda sobre tais juros.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.499 - RS (2013/0380720-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MARIA CARMELINA PASTORIO, contra decisão através da qual dei provimento ao Recurso Especial, em parte, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de prestações de benefício previdenciário, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ART. 12 DA LEI 7.713/88.

O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos" (fl. 194e).

Opostos Embargos de Declaração, foram parcialmente acolhidos pelo acórdão de fls. 213/215e.

A recorrente sustenta, nas razões de seu Recurso Especial, ofensa aos seguintes artigos: (a) art. 535, II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas nos Embargos de Declaração; (b) 43, 97 e 111, do CTN, 6º e 12, da Lei 7.713/88, 46, da Lei 8.541/92, e 39, XVI a XXIV, e 43, § 3º, do Decreto 3.000/99, por não ter sido reconhecida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 280/289e.

O Recurso Especial foi admitido pela decisão de fls. 295/297e.

A irresignação merece prosperar em parte.

De início, no que se refere à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

Contudo, assiste razão à recorrente quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, os quais, muito embora tenham caráter indenizatório, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, pelo que configuram acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza).

Em consonância com o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64, regulamentado pelos arts. 43, § 3º, 55, XVI, 56, caput, parte final, e 72 do Decreto 3.000/99, serão considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias sujeitas à tributação. E nos termos do art. 16, caput, XI, da Lei 4.506/64, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do imposto de renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado.

Em conformidade com os arts. 43 do CTN, 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64, e 6º, V, da Lei 7.713/88, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.227.133/RS (Rel. para acórdão Ministro César Asfor Rocha, DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Os limites objetivos da eficácia vinculativa do que ficou decidido no supracitado recurso repetitivo foram posteriormente descritos pela Primeira Seção nos seguintes precedentes: REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro MAURO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/11/2012; AgRg nos EREsp 1.086.544/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 06/03/2013; AgRg nos EREsp 1.009.893/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 13/05/2013.

Nos autos do REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção reafirmou a jurisprudência firmada no retromencionado recurso repetitivo, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo imposto de renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal). Confira-se a ementa do REsp 1.089.720/RS:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 – RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO *ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE* PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, **não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias** (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do '*accessorium sequitur suum principale*'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item '3', subsistindo a isenção decorrente do item '4' exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

- Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;
- Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;
- Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;
- Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;
- Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);
- Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe de 28/11/2012).

Independentemente da natureza indenizatória dos juros de mora, tanto no regime do atual Código Civil (art. 404), quanto no do Código de 1916 (art. 1.061), a Primeira Seção decidiu que, fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, os juros moratórios pelo atraso no pagamento das remunerações tributadas são também considerados rendimentos tributáveis, pois configuram acréscimo patrimonial e não estão beneficiados por isenção.

De fato, nos termos do art. 55, XIV, do Decreto 3.000/99, são tributáveis os juros moratórios, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

Assim, ressalvada a hipótese de isenção prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, incide imposto de renda sobre os juros moratórios devidos pelo atraso no pagamento de rendimentos tributáveis (§ 3º do art. 43 do Decreto 3.000/99, que possui como fundamento legal o parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506/64).

Nos autos do REsp 1.227.133/RS e do REsp 1.089.720/RS, ficou anotado, inclusive, que o art. 46, § 1º, I, da Lei 8.541/92 em nada altera o panorama acima delineado, pois o aludido dispositivo apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trata sobre técnica de tributação.

De outra parte, "para se afastar a regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios com base no art. 153, III, da Constituição Federal, faz-se necessário declarar inconstitucionais o parágrafo único do art. 16 da Lei Federal 4.506/64 e o § 3º do art. 43 do Decreto 3.000/99, o que somente pode ser feito com observância do art. 97 da Constituição, conforme consta da Súmula Vinculante 10/STF" (EDcl no AgRg no REsp 1420166/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2014).

No presente caso, não há que se falar em juros de mora devidos em contexto de rescisão de contrato de trabalho, além do que os juros não são incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR. Ao contrário, os juros decorrem do pagamento de verbas remuneratórias não isentas, quais sejam, prestações de benefício previdenciário.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial, em parte, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.** Por conseguinte, reduzo os honorários, fixados na sentença em 10% do valor da condenação, para 8% do valor da condenação" (fls. 309/313e).

A agravante sustenta, nas razões de seu Agravo Regimental, que seria inconstitucional, por ofensa ao princípio constitucional da isonomia entre contribuintes e ao art. 153, III, da Constituição Federal, a exigência de imposto de renda sobre os juros de mora legais recebidos, em Juízo ou fora dele, independentemente da natureza da verba principal a que se refiram tais juros.

Destaca a agravante que o TRF da 4ª Região, ao julgar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, no processo 5020732-11.2013.404.0000, em outubro de 2013, declarou inconstitucionais, sem redução de texto, o parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506/64, o inciso II e o § 1º do art. 43 do CTN e o § 1º do art. 3º da Lei 7.713/88.

Alega a agravante, ainda, que o parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506/64, o inciso II e o § 1º do art. 43 do CTN e o § 1º do art. 3º da Lei 7.713/88 não teriam sido recepcionados, pela Constituição Federal de 1988.

A agravante também afirma que o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa realizada em 21 de fevereiro de 2008, proclamou que não incide imposto de renda sobre os juros de mora, dada sua natureza indenizatória.

Por fim, acrescenta a agravante que tramita, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei 4.635/2012, para determinar a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora.

Com base nos argumentos acima, a agravante requer a reconsideração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada ou, noutra hipótese, a remessa deste Agravo Regimental à Turma julgadora, a fim de que não se conheça do Recurso Especial ou para que se afaste a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.499 - RS (2013/0380720-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Em consonância com o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64, regulamentado pelos arts. 43, § 3º, 55, XVI, 56, **caput**, parte final, e 72 do Decreto 3.000/99, serão considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias sujeitas à tributação.

E nos termos do art. 16, **caput**, XI, da Lei 4.506/64, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do imposto de renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado.

Em conformidade com os arts. 43 do CTN, 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64 e 6º, V, da Lei 7.713/88, a Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (Rel. para acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Os limites objetivos da eficácia vinculativa do que ficou decidido no supracitado recurso repetitivo foram posteriormente firmados, pela Primeira Seção do STJ, nos seguintes precedentes: REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/11/2012; AgRg nos EREsp 1.086.544/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 06/03/2013; AgRg nos EREsp 1.009.893/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 13/05/2013.

Nos autos do REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção do STJ reafirmou a jurisprudência firmada no retromencionado recurso repetitivo, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo imposto de renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal).

Confira-se a ementa do REsp 1.089.720/RS:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 – RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO *ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE* PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, **inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória** reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, **quando o trabalhador perde o emprego**, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, **não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias** (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do '*accessorium sequitur suum principale*'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item '3', subsistindo a isenção decorrente do item '4' exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

- Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;
- Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;
- Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;
- Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;
- **Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);**
- **Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).**

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/11/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Independentemente da natureza indenizatória dos juros de mora, tanto no regime do atual Código Civil (art. 404), quanto no do Código de 1916 (art. 1.061), a Primeira Seção do STJ decidiu que, fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, os juros moratórios pelo atraso no pagamento das remunerações tributadas são também considerados rendimentos tributáveis, pois configuram acréscimo patrimonial e não estão beneficiados por isenção.

De fato, nos termos do art. 55, XIV, do Decreto 3.000/99, são tributáveis os juros moratórios, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

Assim, ressalvada a hipótese de isenção, prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, incide imposto de renda sobre os juros moratórios devidos pelo atraso no pagamento de rendimentos tributáveis (§ 3º do art. 43 do Decreto 3.000/99, que possui, como fundamento legal, o parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506/64).

Nos autos do REsp 1.227.133/RS e do REsp 1.089.720/RS, ficou anotado, inclusive, que o art. 46, § 1º, I, da Lei 8.541/92 em nada altera o panorama acima delineado, pois o aludido dispositivo apenas trata sobre técnica de tributação.

De outra parte, **"para se afastar a regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios com base no entendimento de que tais juros estariam fora do campo de incidência delimitado pelo art. 153, III, da Constituição da República, far-se-ia necessário declarar inconstitucionais o parágrafo único do art. 16 da Lei Federal 4.506/64 e o § 3º do art. 43 do Decreto 3.000/99**, o que somente poderia ser feito com observância do disposto no art. 97 da Constituição, consoante enuncia a Súmula Vinculante 10/STF. **Mas não é o caso, dada a compatibilidade do parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506/64 e do § 3º do art. 43 do Decreto 3.000/99 com os arts. 43 do CTN, 153, III, da Constituição, e 404 do Código Civil"** (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.420.166/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2014).

Convém anotar que, em vista do que dispõem os arts. 111 e 176 do CTN, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, sob o pretexto de tornar efetivo o princípio da isonomia tributária, estender a regra de isenção do imposto de renda, prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, a hipóteses outras, ali não abrangidas.

Impende salientar, ainda, que compete ao Poder Judiciário interpretar e aplicar o direito já positivado no ordenamento jurídico, de modo que projetos de lei, tal como o Projeto de Lei 4.635/2012 (mencionado pela agravante), não vinculam as decisões judiciais.

Não obstante a alegação da agravante de que o TRF da 4ª Região, ao julgar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no processo 5020732-11.2013.404.0000, declarou inconstitucionais, sem redução de texto, o parágrafo único do art. 16 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.506/64, o inciso II e o § 1º do art. 43 do CTN e o § 1º do art. 3º da Lei 7.713/88, tal julgamento não vincula as decisões a serem proferidas pelo STJ, assim como não possuem caráter vinculante as decisões proferidas pelo STF, em sessões administrativas.

No caso, em que se trata de juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de verbas remuneratórias não isentas, quais sejam, prestações de benefício previdenciário, incide imposto de renda sobre tais juros.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0380720-2

**AgRg no
REsp 1.418.499 / RS**

Números Origem: 200204010153363 50148346220104047100 9800219161 RS-50148346220104047100

PAUTA: 03/06/2014

JULGADO: 03/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MARIA CARMELINA PASTORIO
ADVOGADO : PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA CARMELINA PASTORIO
ADVOGADO : PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.